

RESUMO

Conflitos na exploração de recursos naturais em terras indígenas: um estudo de caso nas Américas

A exploração de recursos naturais em terras indígenas ocorre ao longo dos séculos, desde a colonização das Américas até os dias atuais. Atualmente, os conflitos que envolvem a exploração de recursos naturais em terras indígenas polarizam comunidades indígenas e grupos econômicos, muitas vezes contando com a cumplicidade do Estado. Visando a manutenção da identidade cultural indígena, mecanismos de proteção dos povos originários foram criados em âmbito internacional, e são aplicados nacionalmente de diferentes formas nos países americanos analisados nesse artigo. O presente artigo pretende discutir de que forma tais mecanismos são aplicados, quais os desafios e quais as perspectivas para conciliar exploração de recursos naturais e proteção aos povos indígenas.

Palavras-chave: recursos naturais, terras indígenas, convenção 169.

ABSTRACT

Conflicts in Relation to The Exploitation of Natural Resources in Indigenous Territories: A Case Study in The Americas

The exploitation of natural resources in indigenous territories occurs throughout the centuries, since the Americas colonization until today. Nowadays, the conflicts that involve the exploitation the exploitation of natural resources in indigenous territories polarize native communities and economic groups, most of the time with the complicity of the State. Aiming at the maintenance of the aboriginal cultural identity, protection mechanisms were created at the international level and are nationally implemented in many ways over the american countries analyzed in this article. This article intends to discuss in what ways such mechanisms are implemented, what are the challenges and what are the perspectives to conciliate the exploitation of natural resources and protection to indigenous people.

Keywords: natural resources, indigenous lands, convention 169.

Conflitos na Exploração de Recursos Naturais em Terras Indígenas: Um Estudo de Caso nas Américas

Carolina Soccio Di Manno de Almeida¹

INTRODUÇÃO

A colonização das Américas pelas nações europeias teve características diversas de exploração, ocupação e produção, mas em todos os casos dizimou as populações indígenas, usufruiu de suas terras, esgotou seus recursos. Durante os séculos XVII e XVIII houve uma intensificação na exploração de metais preciosos nas colônias, servindo os povos originários como escravos nesse modo de produção, uma vez que os povos pré-colombianos eram grandes conhecedores e exímios artesãos de metais preciosos como ouro e prata.

No ato de independência dessas nações, no início do século XIX, as populações indígenas representavam um grupo consideravelmente menor do que quando os primeiros colonos chegaram. Ao longo dos séculos foram escravizados, mortos em combates por suas terras ou morreram em massa de doenças com as quais nunca haviam tido contato, como gripe e varíola. Ainda assim, os indígenas constituíam um setor considerável da nova sociedade que se formava.

Os conflitos atuais que envolvem a exploração dos recursos naturais em terras indígenas, na grande maioria das vezes colocando comunidade indígena versus grupos econômicos que desejam explorar e capitalizar os recursos existentes em sua terra, têm suas origens na extração sucessiva dos recursos traduzida no mercantilismo e no capitalismo colonial (LE BILLON). Ainda segundo Le Billon (2001,p.562), o conflito pode ocorrer na forma de violência física, com perdas de vidas humanas, mas muitas vezes a violência simplesmente é expressa na subjugação do direito dos povos de determinar o uso de seu ambiente e o brutal padrão de extração de recursos.

Timura (2011) afirma que não apenas o recurso, sua escassez ou abundância, pode gerar

¹ Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Estadual Paulista (UNESP); mestre e doutoranda em ciência política pela Universidade Federal de Pernambuco

conflito e implicar em violência. Os modelos que buscam explicar os conflitos ambientais muitas vezes não levam em conta a natureza social e cultural dos conflitos, deixando de lado o papel das histórias sociais, percepções simbólicas, formas de organizações políticas. Nesse capítulo procuraremos analisar justamente a natureza social e cultural dos conflitos ao abordar o indígena e suas reivindicações.

No ato da aprovação de sua Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, a Organização das Nações Unidas (ONU) recomendou aos Estados que os povos indígenas tenham seus direitos garantidos e protegidos constitucionalmente (AI). A forma como o indígena é reconhecido na constituição de seu país reflete na intensidade e duração dos conflitos. Por isso escolhemos alguns países do continente americano - por ter sido um continente colonizado com uma presença ainda significativa de povos indígenas em seus territórios - de acordo com a representatividade que seus povos conquistaram para analisar a ocorrência de conflitos, intensidade e duração. No Peru, a participação política é baixa e os povos indígenas têm poucos direitos conquistados constitucionalmente (SANTOS, 2011); no Equador, os povos indígenas têm grande representatividade política e diversos direitos garantidos (FIGUEROA, 2006); o Canadá está em um processo mais adiantado na proteção dos direitos dos povos originários, e muitas vezes serve como modelo para outros países que buscam incluir os povos indígenas em suas constituições (BARRETO, SIROTTEAU, 2001); por fim abordaremos o Brasil, a fim de contribuir com a reflexão acerca da política indigenista de nosso país. Primeiramente, o que podemos determinar atualmente como indígenas?

“As comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos” (LUCIANO, 2006).

1. UM BREVE APANHADO HISTÓRICO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS POVOS INDÍGENAS E SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

1.1. Peru

O Peru vivenciou uma franca expansão econômica, onde foi possível observar uma taxa de crescimento real de 7,3% no período entre 2006 e 2010, a despeito da crise econômica internacional de 2008. O dinamismo da economia peruana foi impulsionado por investimentos privados e pela expansão da exportação de matérias-primas, das quais se destaca a atividade mineradora. A ampliação do ingresso de divisas contribuiu para, entre outros resultados econômicos, baixar o preço do dólar internamente, fomentar as exportações, aumentar as reservas internacionais e sanar dívidas do país junto aos credores externos (SANTOS, 2011).

A mineração corresponde, atualmente, a 8,5% do PIB corrente. A atividade teve uma expansão nos últimos anos que pode ser explicada por fatores internos e externos. No âmbito interno, é possível apontar as reformas econômicas liberais de ajuste na macroeconomia

praticadas desde a era Fujimori, que criou um ambiente atraente para os investidores ao realizar privatizações e redução tributária. No âmbito externo, a atividade mineradora foi beneficiada pela alta dos preços dos minerais e metais, devido ao dinamismo das economias indiana e chinesa. Os avanços tecnológicos na prospecção de recursos naturais e na produção também contribuíram para o boom da mineração. Na América Latina, o Peru ocupa a liderança na produção de ouro, prata, zinco e chumbo, e o segundo lugar na produção de cobre. De forma geral, a atividade mineradora é comandada por grandes empresas regionais e multinacionais.

O crescimento econômico no Peru foi acompanhado de protestos populares contra os governos neoliberais, atuantes ao longo de uma década, de 2001 a 2011. As regiões mineradoras testemunharam uma crescente nos conflitos sociais locais, muitas vezes violentos. Alguns indicadores sociais apresentaram melhoras, como a redução da pobreza de 48,6% para 31,3%, mas o nível de pobreza ainda incide sobre uma grande parcela da população, e o mal estar social é crescente, principalmente em áreas historicamente mais pobres. De forma geral, o crescimento atingiu as áreas que já eram as mais ricas. (INEI, 2011). De acordo com Santos (2011, p.219) “Em geral, refletindo a fragmentação da sociedade e fragmentação da sociedade e dispersão geográfica, os protestos e os conflitos ocorridos no país não possuem grandes referenciais de organização e objetivos de dimensão nacional”. Nos últimos anos, os inúmeros projetos mineradores geraram conflitos de todos os tipos, envolvendo comunidades locais, governos locais, empresas mineradoras e o Estado.

Por um lado as empresas, responsáveis pelos projetos de mineração, mantêm posições no sentido de garantir a segurança de seus investimentos e seus retornos financeiros; os habitantes locais expressam suas preocupações quanto ao impacto ambiental da atividade mineradora, impacto sobre a economia local (muitas vezes a agricultura e a pecuária por se tratarem de meios rurais), empregos, direitos trabalhistas e seus modos de vida comunitários. O Estado peruano, por sua vez, atua no sentido de manter a ordem pública na explosão dos conflitos, mas também tem atuado ao lado das mineradoras ao adotar, nos últimos anos, uma política para o setor de mineração estruturada na concessão de benefícios e incentivos para atrair investimentos. Dessa forma, o Estado peruano não apresenta um marco regulatório eficiente nas questões ambientais e sociais que envolvem a atividade mineradora, o que resulta em um fraco empenho em fiscalizar a atividade, os direitos trabalhistas, a mediação de conflitos e a preservação ambiental. (SANTOS, 2011).

Ainda, a ausência do Estado nas regiões mineradoras confere às empresas alguns papéis que este deveria exercer. As empresas chegam ao ponto de estabelecer, por conta própria, marcos de decisão e ações relacionadas aos investimentos sociais e ambientais. Tal exercício abre precedentes para que as empresas sejam alvo de reivindicações movidas por governos locais e populações para garantirem participação e representatividade quanto à atividade mineradora (ALAYSA, 2009).

Em um ato de claro descaso com a população, o Estado peruano aumentou a concessão de grandes áreas para empresas mineradoras em territórios que abrigam uma rica biodiversidade atividades de agricultura e pecuária ancestrais. A presença da atividade mineradora tem provocado uma reconfiguração das economias e modos de vida locais, antes tradicionais, e altos impactos no uso da água e da terra pelas populações. Em geral, esse movimento tem causado conflitos de ordem socioambiental (CASTRO, 2009). Como não existe um

marco regulatório estatal que estabeleça condições ambientais, sociais e econômicas, os conflitos geralmente são resolvidos entre empresas e população, em resoluções efêmeras, observa-se o mesmo conflito ocorrendo sucessivas vezes na mesma região. O que prevalece são resoluções paliativas para protestos, não a resolução do problema em si.

De acordo com Santos (2001, p.227) pode-se dizer que esse quadro de conflitos expressa, por um lado, conhecidos traços do cenário político e social peruano, tais como o alto grau de assimetria, fragmentação da sociedade civil, debilidade dos canais formais processamento das demandas sociais; debilidades do Estado para fazer cumprir a lei, controlar seu território, mediar conflitos, promover políticas públicas e sociais que leve o desenvolvimento para o país como um todo. O desenvolvimento de vários conflitos também expõe as contradições que marcam o país, que podem ser compreendidas através da metáfora “modernidade versus tradição”, ou seja, o choque entre o mundo andino ou amazônico e o mundo ocidental, e um mau gerenciamento do confronto desses mundos.

1.2. Equador

Com uma população de 12 milhões de habitantes, aproximadamente a população da cidade de São Paulo, cerca de 35% da população equatoriana identifica-se com a etnia indígena. A população indígena equatoriana está dividida em doze nacionalidades, que falam onze idiomas distintos e se organizam social e politicamente em associações, sendo a organização mais representativa a Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE).

A representatividade da CONAIE cresce a partir de um movimento político nacional (o Movimento Plurinacional Pachakutik) que obteve cerca de 20% dos votos nas eleições presidenciais de 1996. Essa representatividade permitiu uma participação ativa na elaboração do texto constitucional de 1998, obrigando o Estado equatoriano a consolidar seus compromissos com os direitos indígenas e com o meio ambiente. A Constituição equatoriana promulgada em 1998 é a mais avançada na América latina no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos coletivos, estabelecendo um Estado multicultural e dedicando um de seus capítulos aos direitos dos povos indígenas. De maneira interessante, o primeiro artigo da Constituição define o Estado equatoriano como “um estado social de direito, soberano, unitário, independente, democrático, pluricultural e multiétnico” (FIGUEROA, 2006). A Constituição equatoriana ainda dedica um capítulo específico para a “justicia indígena”, o “buen vivir” e os direitos da natureza. Em 2008 ocorreram diversos referendos para complementar a constituição e uma importante contribuição da sociedade foi aprovar uma visão “biocêntrica” que compreende o conceito de direitos da natureza. Esse preâmbulo dispõe que “a natureza, a Pacha Mama, de que somos parte, é vital para nossa existência” e em seu artigo 71 “A Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivo” e garante que “o Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema” (STF).

Embora a maioria dos países seja pluriculturais e multiétnicos, ao declarar tal condição em sua Carta Magna, o Equador assume o compromisso de atender às diferentes demandas de redistribuição de poder, direitos culturais e políticas de desenvolvimento, sem privilegiar uma etnia sobre outra. O capítulo da constituição equatoriana que versa sobre os direitos

coletivos é a âncora dessa política pública. Uma série de artigos descrevem as garantias constitucionais que asseguram direitos como a identidade dos povos, a manutenção de sua cultura, seus territórios, e a administração de seus recursos naturais; formas de participação no Estado e desenvolvimento autônomo. (FUGUEROA, 2006). Uma breve análise da Constituição equatoriana e dos direitos que ela garante é necessária pois, como veremos ao longo deste capítulo, esses direitos não estão sendo respeitados quando entramos na seara da exploração de petróleo em território indígena.

A economia equatoriana tem forte dependência da extração do petróleo, cujas principais reservas situam-se na Amazônia. Para se ter uma ideia, no ano 2000 a receita de exportação de petróleo representou 41,7% do orçamento total do governo equatoriano, cifra que só vem aumentando com a alta do preço do petróleo (QUINÓNEZ, 2005). O país possui uma petrolífera estatal, a empresa Petroecuador. A empresa norte-americana Texaco atuou durante vários anos na extração de petróleo na Amazônia equatoriana e deixou um rastro de destruição, tendo desflorestado cerca de 800 mil hectares de bosque e derramado cerca de 300 mil barris de petróleo. A Texaco também foi responsável por grandes derramamentos do oleoduto Trans-equatoriano que se estende desde o Leste até a costa oeste do Equador, derramando 16,8 milhões de galões de petróleo diretamente no meio ambiente (FIGUEROA, 2006).

A Constituição equatoriana, seguindo a mesma linha das constituições modernas, reserva a propriedade dos recursos do subsolo ao Estado. Assim, seria aparentemente simples explorar o petróleo que está no subsolo, ainda que este estivesse em terras indígenas. Para os povos indígenas, porém, não é de simples compreensão que eles possuam a terra, mas não o subsolo, pois para esses povos, o conceito de terra é integral, estando diversos aspectos de sua identidade e cultura conectados com essa dimensão. Os conflitos que têm surgido do choque entre as garantias constitucionais, da interpretação na ordem prática dos direitos indígenas, têm obrigado as comunidades indígenas a levar caso a caso aos tribunais superiores a fim de garantirem seus direitos constitucionais. De acordo com a pesquisadora Isabela Figueroa, “os sucessivos governos desenvolveram uma estratégia legal que ignora os direitos pluriculturais e as conquistas dos indígenas, traduzindo em normativa legal as relações desiguais e abusivas que as empresas empreendem em suas comunidades” (2006, p. 11).

1.3. Canadá

O Canadá possui vastas extensões de terras na condição de reservas habitadas por centenas de tribos indígenas, com uma média de população de 550 pessoas por tribo. As condições naturais como clima, vegetação e a presença de recursos naturais determinam o tipo de atividade de subsistência desenvolvida pelas tribos (NATIVE AMERICAN NATIONS). Os índios norte-americanos foram descobertos por volta de 1000 por povos escandinavos, mas somente com a chegada de Cristóvão Colombo às Américas em 1492 se deu início um processo de colonização mais extensivo. Os povos europeus foram atraídos pela abundância da pesca e passaram a frequentar a região ocidental. Nesse contexto são estabelecidas as relações comerciais com os indígenas, que trocavam peles de animais por bens manufaturados, sendo essa atividade intensificada nos séculos subsequentes, a ponto de influenciar no modo de vida dos índios, que passam a caçar não apenas por subsistência, mas também

predatoriamente para fazer trocas com os europeus (BARRETO; SIROTHEAU, 2001, p.86). Assim como na América do Sul, nos séculos XVII e XVIII missões religiosas foram estabelecidas em várias vilas e foi dado início o processo de cristianização dos povos indígenas e também a interferência na vida material e espiritual dos indígenas, intensificando o contato entre europeu e indígena que inevitavelmente foi responsável pela devastação dos povos indígenas por doenças contra as quais não possuíam defesa. A ativa participação dos indígenas na economia local garantiu que esses tivessem seus direitos estabelecidos desde 1763, data da Royal Proclamation; desta data até o final do século XVIII foram estabelecidos diversos tratados que davam aos índios o direito à ocupação e uso da terra, de propriedade da Coroa. Neste momento, os índios não têm grande influência sobre os termos destes tratados, ficando à critério da Coroa a cessão ou não dos direitos sobre as terras (INDIGENOUS FOUNDATION).

Durante o século XIX foi feita uma tentativa de “aculturação” dos povos indígenas, visando sua completa assimilação na vida colonial, com resultados negativos (BAINES, 2004), motivo que levou a publicação de um ato que estabelecia o processo de “gradual civilização” dos índios no ano de 1857, e subsequentemente vários atos que visavam proteger os direitos indígenas (BARRETO; SIROTHEAU, 2001, p. 87). Essa legislação foi incorporada pela nova Nação do Canadá após sua independência da Inglaterra em 1867. A partir da metade do século XIX a região norte do território ganhou atenção nacional após a descoberta de minérios, sendo estabelecidos vários tratados para regulamentar a exploração econômica destes. O mesmo aconteceu no Oeste canadense com objetivos de estabelecer reservas de terras e assuntos relacionados a pesca e caça (BARRETO; SIROTHEAU; INDIGENOUS FOUNDATION).

O primeiro Indian Act foi instituído em 1876 e muitos de seus preceitos ainda estão em vigor atualmente. À época, a legislação prévia de 1857 foi reafirmada com algumas novas regulamentações que garantiram poder ao governo sobre a vida dos índios nas reservas e sobre suas terras. A insatisfação dos povos indígenas levou à organização de suas lideranças para promover seus direitos ao longo do século XX. Em 1951 o Indian Act foi revisado com o objetivo de atender às reivindicações indígenas, tendo resultado em mudanças pouco significativas, abolindo algumas cláusulas discriminatórias (como a proibição dos indígenas de se organizarem politicamente) assim como a tentativa feita em 1969. As primeiras conquistas indígenas contemporâneas ocorreram na década de 70, quando as lideranças indígenas se organizaram sob a National Indian Brotherhood reivindicando o controle da educação de suas crianças, e foram atendidos pelo Department of Indian Affairs and Northern Development (GOVERNO DO CANADÁ). A nova política também estabeleceu direitos específicos e gerais para garantir os benefícios legais aos povos indígenas. De acordo com Slattery (2007), direitos genéricos são compartilhados por todo o povo aborígine (que inclui indígenas, mestiços e esquimós) no território canadense, e inclui: direito à terra (chamados também de “títulos aborígenes”), direito à subsistência de recursos, direito à autodeterminação e autogoverno, direito à integridade cultural (a prática de sua cultura e costumes) e a celebrar tratados. Os direitos específicos, por outro lado, pertencem a determinados grupos aborígenes. Esses direitos podem ser reconhecidos em tratados ou terem sido estabelecidos a partir de uma decisão judicial.

Somente na década de 80, quando o Canadá se preparava para redigir o Estatuto de Direitos e Liberdades (Charter of Rights and Freedoms) as lideranças indígenas se reuniram

e pressionaram para que os direitos aborígenes fossem incluídos nesse documento, esperando que o reconhecimento de seus direitos na Constituição contribuísse com a proteção desses direitos. Após um longo debate, consulta aos povos e revisões, em 1982 o governo canadense formalmente reconheceu os direitos aborígenes e dedicou o artigo 35 de sua Constituição à garantia da proteção desses direitos, fazendo menção aos direitos gerais (INDIGENOUS FOUNDATION). Em 1985, foi aprovado o Act to Amend the Indian Act que teve como mais importante contribuição aos direitos indígenas garantir que as tribos indígenas tenham a autonomia de controlar seus membros. De uma forma geral, os indígenas se consideram nações dentro da nação canadense; preferem inclusive se denominarem “primeiras nações”, e muitas vezes consideram sua relação com o Estado canadense como internacional (INDIGENOUS FOUNDATION). Porém nem a Constituição canadense nem as decisões das cortes judiciais consideram tal reivindicação, de forma que os indígenas estão submetidos à lei canadense no que se refere a interesses nacionais como defesa e segurança, direitos civis, direito penal, preservação ambiental, poderes de interesse nacional (como moeda, sistema bancário, política nacional). Assim, o direito a autonomia visa determinar o escopo da jurisdição e autonomia aborígine em assuntos internos, e também em relação ao uso do solo e dos recursos naturais das terras que ocupam, o licenciamento e regulamentação das atividades econômicas nelas desenvolvidas, contanto que sejam exercidos em harmonia com as leis das outras jurisdições existentes – federal, provincial, territorial – e deve estar expresso em tratados (BARRETO; SIROTHEAU, 2001, p.89). Ainda segundo Barreto e Sirotheau (p.90), o governo do Canadá negocia caso a caso com os povos aborígenes a implementação dos acordos por não existir uniformidade entre os povos, que possuem muitas particularidades culturais e políticas; os mecanismos para implementação desse direito envolvem tratados, legislações, contratos e memorandos de entendimento. Apesar da autonomia para decidir se querem ou não a exploração de determinado recurso natural em suas terras, os interesses das tribos indígenas muitas vezes se chocam com interesses nacionais, o que gera conflitos como veremos na próxima seção.

1.4. Brasil

Os índios brasileiros adquiriram diversos aspectos nas Constituições brasileiras. Ora como tutelados, ora como incapazes (BARRETO; SIROTHEAU, 2001). A Constituição Federal de 1988 foi a que mais se preocupou com os direitos indígenas, dedicando aos índios um capítulo específico, além de garantir vários dispositivos para a proteção de seus direitos (CUNHA JR; NOVELINO, 2010: 755). A fim de assegurar a proteção da identidade e a preservação do habitat natural dessas populações, foram reconhecidas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. (CF, art. 231). Ainda de acordo com a Constituição Federal, no seu parágrafo terceiro, determina-se que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”.

Entende-se, portanto, que os índios têm a posse permanente das terras que ocupam, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo e dos rios nela existentes; no entanto, os recursos minerais e potenciais hidráulicos são considerados de propriedade da União. Dessa forma, é possível que tais riquezas sejam exploradas e aproveitadas, mas no caso de

estarem presentes em terras indígenas, a atividade exploratória fica sujeita a regulamentações específicas.

A fim de harmonizar os direitos garantidos aos índios e a possibilidade de exploração de recursos minerais e hídricos existentes em suas terras, as condicionantes que a Constituição determina para haver exploração dos recursos são: ouvir as comunidades indígenas, autorização do Congresso Nacional, e uma lei que estabeleça as condições específicas de como pode se dar a exploração e o aproveitamento (ISA). Ocorre que tal lei ainda não existe. Está em tramitação no Senado e na Câmara dos Deputados desde 1996, o Projeto de Lei 1610/96 de autoria do Senador Romero Jucá, que regulamenta a exploração de recursos minerais em terras indígenas, assim como o Estatuto dos Povos Indígenas, o PL 2057/94, também parado na Câmara desde 1994.

O interesse na exploração de minérios em terras indígenas no Brasil é muito grande devido à sua abundância e potencial econômico, por isso várias forças políticas atuam na expectativa de aprovação dessa lei, e no conteúdo dela. Para compreender as forças políticas e os interesses que rodeiam a votação do projeto de lei, é preciso diferenciar dois universos de situações: os interesses minerários e os títulos minerários. Os interesses minerários incluem requerimentos de pesquisa (que consiste na autorização de um determinado interessado em pesquisar minérios em uma área disponível para tal), requerimentos de lavra garimpeira e disponibilidades. Os títulos minerários, por sua vez, incluem os alvarás de pesquisa, requerimentos de lavra (que pressupõem o processo de pesquisa já terminado), concessões de lavra e licenciamento (ISA). É preciso esclarecer que os interesses minerários não geram qualquer direito ao interessado. Requerimentos de pesquisa são direitos individuais de se prospectar minérios em uma área, que marcam apenas prioridade na exploração dos minérios da área requerida.

Apenas a expectativa da prioridade na lavra de minérios em determinadas áreas situadas em terras indígenas gera um movimento especulativo que pretende influenciar os contornos do Projeto de Lei. Seguindo a “lógica do mercado especulativo de prioridades, empresas de mineração se preocupam em garantir suficientes ‘ativos’ dentro de TIs (terras indígenas), já vislumbrando a perspectiva de poderem exercer ou negociar suas prioridades futuramente” (BAPTISTA, 2005: p. 126). Como exemplo, o autor cita a empresa Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda, que detém 744 requerimentos de pesquisa incidentes sobre terras indígenas na Amazônia Legal. Muitas vezes pequenas empresas sequer têm estrutura para explorar tantos territórios, porém ao garantirem sua prioridade na pesquisa, muitas vezes repassam para as grandes empresas seus títulos (ISA). Ainda de acordo com Baptista (2005, p.127) “a perspectiva de uma norma constitucional permissiva, que se delineou durante o processo constituinte, causou uma avalanche de requerimentos de pesquisa que lotearam o subsolo das TIs. Era o vislumbre da possibilidade de garantirem uma valiosa reserva de mercado. Esses requerimentos ficaram adormecidos até hoje, diante da ausência de regulamentação infraconstitucional; esperam o ‘beijo’ da nova lei para poderem despertar”.

A aprovação do projeto de lei que regulamenta a mineração em terras indígenas tem, além dos interesses envolvidos, questões jurídicas a serem ultrapassadas como, por exemplo, a situação dos títulos concedidos antes e após a Constituição de 1988. Ainda que existam muita expectativa e especulação à espera da nova lei, é preciso lembrar que os indígenas têm direitos originários sobre as terras que ocupam, ou seja, direitos mais antigos do que

qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo que materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios. Tais direitos não foram outorgados aos índios pela Constituição, mas apenas “reconhecidos” por ela, razão pela qual o ato de demarcação é meramente declaratório de uma situação pré-existente (STF – Pet 3.388, Rel. Min. Carlos Britto).

O projeto de lei de Romero Jucá prevê que determinada área possa ser declarada disponível para fins de requerimento de pesquisa ou concessão de lavra, por iniciativa dos interessados ou do poder Executivo, através do lançamento de um edital que, sob regras e condições, promove um certame licitatório para estabelecer o direito de prioridade para minerar dentro de uma determinada terra indígena. Tendo passado por aprovação no Congresso, a atividade mineradora só pode ser autorizada depois de serem ouvidas as comunidades indígenas afetadas e que lhes seja assegurada uma participação nos resultados do aproveitamento, num valor nunca inferior a 2% da renda bruta da comercialização do produto.

2. CONFLITOS GERADOS POR EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS EM TERRAS INDÍGENAS: ESTUDOS DE CASO

2.1. Mineração

2.1.1. Mineração no Canadá

As terras ao norte do Canadá são muito ricas em recursos naturais; o norte do Canadá também é a porção do país onde encontramos mais tribos indígenas. A exploração de minérios no Canadá sempre ocorreu, independente da anuência das tribos indígenas. Porém, com as novas garantias conquistadas pelos povos indígenas, o governo canadense criou a agência Aboriginal Affairs and Northern Development Canada, que gerencia e regulamenta a atividade mineradora no país² (GOVERNO DO CANADÁ).

De acordo com Barreto e Sirotheau (p. 91), a regulamentação federal para a exploração dos recursos naturais em terras indígenas baseia-se no capítulo 956 do Indian Act denominado Indian Mining Regulations. Esse regulamento determina que as diretrizes da mineração em terras indígenas e estabelece que a atividade depende de uma licença na fase exploratória e de um arrendamento na fase da exploração do recurso, sendo esta vinculada à observação das leis relacionadas à “exploração, extração, tratamento e comercialização dos recursos minerais das províncias nas quais as reservas estão localizadas”. O Departamento federal responsável pela regulamentação da mineração pode realizar através de chamadas públicas ou outras formas oferecer direitos minerários e conceder licença ou arrendamento a quem fizer a melhor proposta, contando com o consentimento do Conselho da Tribo que se encontra nas terras que serão exploradas e que receberá os benefícios da mineração. O Ato estabelece que o arrendatário deve pagar royalties sobre a produção mineral no valor de 5% da renda bruta da venda do minério bruto, ou do valor de mercado do minério bruto quando este for beneficiado pela mesma empresa que o extraiu. A licença e arrendamento possuem prazos que devem ser respeitados e podem ser renovados se a empresa cumprir com todas as obrigações legais, assim como pagamento dos royalties também tem prazos

² Por meio de acordos, alguns territórios possuem a responsabilidade de gestão das terras e de seus recursos naturais, como o território YUKON. Disponível em: <https://www.aadnc-aandc.gc.ca/fra/1352470994098/1352471080537>

estabelecidos para seu pagamento. O não cumprimento dessas obrigações acarreta em penalidades, como a não renovação da licença e cancelamento do título (GOVERNO DO CANADÁ).

O caso de mineração nas terras de Baker Lake é um marco pois influenciou em decisões judiciais posteriores. Os índios da reserva de Blaker Lake, no norte do Canadá pediram a injunção para cessar a exploração de interesses minerários em suas terras pois a ocupação dessas afetaria em suas atividades de subsistência de caçar caribu (ALI, 2009). A injunção foi negada judicialmente com o argumento de que a ocupação das terras indígenas para mineração não estavam afetando significativamente o direito dos indígenas de ocupar a terra para a caça. O juiz da sentença não reconheceu os direitos originários da tribo de ocupar essa terra afirmando que sua ocupação era reconhecida quando o Canadá era colônia britânica, direito que não valeria no Estado moderno canadense. Essa decisão gerou insegurança entre os indígenas, que compreenderam que teriam que lutar por seus direitos caso a caso nas cortes judiciais, o que não era garantia de ter seus direitos preservados (ALI, 2009, p. 79). O mesmo ocorreu com os indígenas da tribo Saskatchewan, também no norte do Canadá, situados em uma porção de terra de reserva indígena repleta de urânio. Os indígenas temiam a poluição ambiental que a exploração de urânio poderia trazer para o ecossistema da reserva, e também dos riscos de uma exposição constante a altas doses de radiação. Os interesses indígenas contrariam os interesses do governo canadense, segundo maior produtor mundial de urânio. Quando levaram seu caso à corte, a sentença foi que não havia comprovação suficiente de que a mineração de urânio estava causando ou poderia causar poluição no ambiente (ALI, 2009, p. 79). Ambos os casos ocorreram na década de 70, portanto anterior à nova legislação que protege atualmente os direitos indígenas. Sendo assim, percebemos claramente a importância para os povos indígenas terem suas reivindicações resguardadas e garantidas por lei.

3.1.2. Mineração no Brasil: Raposa Serra do Sol

A reserva indígena Raposa Serra do Sol é constituída por uma área de aproximadamente 1,7 milhões de hectares onde vivem cerca de 15 mil índios de quatro etnias indígenas e está localizada ao norte do estado de Roraima. A demarcação dessa terra indígena (TI) foi polêmica desde o início. A terra foi demarcada em 1998, quando o Ministério da Justiça publica a Portaria número 820, que declarou a área de posse permanente indígena. A partir de então, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) iniciaram o levantamento de benfeitorias realizadas na região pelos ocupantes não-índios para realizar as indenizações e remoções. No ano seguinte, a homologação da TI foi alvo de contestação judicial entre o estado de Roraima e a União e o STF foi declarado competente para julgar as ações de fazendeiros locais que se opunham à demarcação. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou em 2005 o decreto que homologa de forma contínua a terra indígena Raposa Serra do Sol, uma reivindicação histórica das tribos que ali vivem. Em ação paralela, o Supremo Tribunal Federal (STF) extinguiu todas as ações que contestavam a demarcação de terras. Diante da insistente oposição do estado de Roraima, no ano seguinte o STF manteve, por unanimidade o decreto assinado pelo presidente Lula, e em 2007 determinou a desocupação da reserva indígena por parte dos não-índios e o INCRA inicia o reassentamento destes. Todo esse processo gera violentos conflitos entre os índios e os que não pretendem se retirar das terras indígenas. Diante dos conflitos e do

desejo dos indígenas de não se envolverem mais em conflitos, o STF suspendeu qualquer ação de retirada de não índios até o presente (JANESCH, 2008; COSTA, 2009).

Na região existem jazidas imensas de nióbio, a maior jazida de ouro do mundo e jazidas de outros metais estratégicos como estanho, zinco, caulim, ametista, diamante, entre outros, além da segunda maior reserva de urânio do mundo (COSTA, 2009). O grande potencial econômico e comercial da exploração desses recursos atraiu um grande número de garimpos ilegais para dentro das terras indígenas, organizações não governamentais e a exploração do próprio indígena habitante de sua terra. O Exército brasileiro e a Polícia Federal adentraram os limites das reservas em 2009 para realizar a operação “Escudo Dourado”. Na ocasião fecharam oito garimpos ilegais, apreenderam os equipamentos de garimpagem. Alguns dos garimpos eram comandados por indígenas da reserva Raposa Serra do Sol, que reagiram contra o Exército e a polícia munidos de arco e flechas, acusando os militares de truculência ao jogar granadas e destruir com fogo o maquinário de seus garimpos (COSTA, 2009). Os indígenas afirmaram aos jornais locais na ocasião que a atividade garimpeira iria continuar, pois é a principal forma de subsistência das populações locais e não há perspectiva de outras atividades econômicas que as comunidades possam realizar. Nesse ponto cabe um parêntese para a reflexão se existe diferenciação entre a atividade garimpeira realizada por índios da reserva e a realização da atividade por garimpeiros de fora da reserva. De acordo com o Instituto Socio Ambiental (2005), essa diferenciação deve ser feita e a mineração realizada pelo indígena deve ser permitida, pois ao índio está reservado o direito de explorar a terra em que vive e seus recursos naturais.

3.1.3. Mineração no Peru: Conga no Va!

Em 2012, o Peru viveu intensos conflitos entre população, Estado e uma mineradora. A empresa multinacional Yanacocha, a maior mineradora do mundo, recebeu o aval para implementar um projeto ambicioso no valor de 4 bilhões de dólares na província de Cajamarca, a 800 km da capital Lima.

O projeto denominado “Conga” pretendia explorar ouro, prata e cobre, gerando um grande impacto ambiental na região, destruindo quatro lagunas que têm relação com as nascentes dos rios, principalmente utilizados pela população local para abastecer a agricultura. (DAFFÓS, 2012). O projeto Conga foi aprovado durante o governo de Alan García (2006-2011) pelo engenheiro Felipe Ramírez del Pino, diretor da Direção Geral de Assuntos Ambientais Mineiros, do Ministério de Minas e Energia, sendo ele um ex alto executivo da empresa Yanacocha entre 2006 e 2009. O estudo dos impactos ambientais encomendado pela empresa acusa que a mina “representa uma variação dos níveis de infiltração na distorção do fluxo hidrológico como um resultado das barragens que cortam quase que inteiramente o fluxo de águas subterrâneas”³. Além da certeza da degradação ambiental, um dos principais pontos de discordância dos camponeses está no domínio territorial que representa o projeto. Em Cajamarca, as concessões são de mais de 40% dos territórios, e em outras regiões chega a quase 60% de concessão dos territórios da região à empresa. O argumento de que a mineração gera riqueza para a população também é rechaçado visto que estima-se que menos de 1% das riquezas fique efetivamente em Cajamarca.

3 Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/29504006/Proyecto-Conga-EIA-http-elaguaprimero-blogspot-com>

Diante de toda divergência, o governo local convocou a população a para uma grande greve geral contra o projeto. Durante três dias de manifestações, cinco manifestantes foram mortos e outros tantos foram presos: o evento ficou conhecido como “o massacre de Cajamarca”. Apesar da oposição do governo local, a mineradora conta com o apoio do governo nacional para viabilizar os planos da empresa. Na tentativa de criminalizar o movimento, que ficou conhecido como “Conga no Va”, o governo nacional peruano enviou milhares de homens do Exército para a região, agiu com truculência e acabou chamando a atenção internacional para o que estava acontecendo no Peru, evento que reflete uma constante que vem se observando na América Latina, quando os interesses de grandes corporações se colocam acima da preservação ambiental e do respeito aos povos originários (DAFFÓS, 2012).

Diante da dificuldade em implementar um projeto que sabidamente causará grandes danos ambientais irreversíveis e da resistência da população local, o projeto Conga encontra-se atualmente paralisado, na busca de uma conciliação de interesses.

3.2 Exploração de petróleo

3.2.1 Exploração de Petróleo no Equador

Conforme nos relata Figueroa (2006, p. 53) a população do povo Shuar, reunidos na organização denominada Federação Independente do Povo Shuar do Equador (FIPSE) com mais de sete mil membros representa seus interesses comuns e interage com atores externos como governos e organizações não-governamentais. Essa população está localizada em uma região montanhosa no sul da Amazônia, território ancestral do povo Shuar. Uma área conhecida como Bloco 24, que abarca entre outros o território da referida população indígena, foi concedida à Arco, uma empresa norteamericana, para explorar petróleo, em 1998. O contrato foi negociado e celebrado sem a consulta à população indígena e à FIPSE, ou aos outros povos afetados. Tendo conhecimento das dificuldades encontradas pelos povos do norte da Amazônia, que enfrentam muitos problemas com relação à exploração de petróleo há algumas décadas, a Federação determinou que nenhuma negociação deveria ser feita “entre a companhia e as comunidades, sem a autorização da Assembléia, como autoridade máxima” (FIGEROA, 2006 , p. 54). Essa resolução foi apresentada ao governo equatoriano e à Arco. Isso não impediu a companhia de assediar individualmente algumas famílias da comunidade Shuar a fim de permitirem a entrada em suas terras para realizarem estudos ambientais.

Amparada pela nova Constituição, a Federação indígena apresentou um Recurso de Amparo Constitucional contra a Arco, argumentando haver a violação dos preceitos que diz respeito à organização política própria da comunidade indígena. Foi decidido em favor dos indígenas que a Arco não poderia se aproximar de nenhuma comunidade dentro ou fora do território da FIPSE sem a autorização de sua Assembléia, sendo permitido apenas o diálogo com seus líderes designados. A Arco não só recorreu da decisão judicial, como também desobedeceu-a mantendo seu assédio às comunidades, convidando as a assinar acordos. Tendo recebido sentença favorável também na apelação, a FIPSE em 1999 apresentou uma denúncia contra o Equador à Organização Internacional do Trabalho (OIT) por violar o Convênio 169, do qual é signatário, que prevê a Consulta a Comunidades Indígenas quando se trata de explorar recursos naturais em seus territórios. No ano de 2001

a OIT respondeu, enviando uma série de recomendações ao Estado equatoriano para que este garantisse os direitos da FIPSE e de todas as outras organizações amazônicas.

No ano 2000 a Arco vendeu seus direitos sobre os recursos do território Shuar a outra companhia norte-americana, a Burlington, em uma transação realizada mais uma vez na ilegalidade, sem o conhecimento da Federação e de outros afetados. A Burlington continuou o assédio aos moradores, e com o apoio do Ministério de Energia do Equador, anunciou a doação de placas de energia solar a famílias que cooperassem com seus trabalhos. Diante disso, a FIPSE mais uma vez recorreu à justiça, solicitando que esta estendesse sua decisão contra a Arcor à empresa Burlington, e mais uma vez obteve uma sentença favorável a sua reivindicação. Diante da resistência indígena, a companhia investiu um generoso orçamento na contratação de pessoal treinado e com experiência para vencer essa barreira a seus negócios. Utilizando-se da tática de criar conflitos dentro da comunidade, com a cumplicidade do governo, a empresa norteamericana propôs que fosse feito um treinamento de relações públicas dentro das comunidades, cooptando professores e lideranças locais. Diante de óbvias violações da decisão do Recurso de Amparo que a FIPSE havia feito, mais uma vez a Federação apresentou uma denúncia contra a Burlington, que aguarda desdobramentos.

4. PERSPECTIVAS E CENÁRIOS

Diante dos casos apresentados, observamos que a tendência da resolução de conflitos aponta para a inclusão do indígena no processo decisório sobre a exploração de recursos naturais em seus territórios. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por todos os países apresentados nos estudos de casos, é a principal orientação para que os conflitos sejam, se não extintos, minimizados.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada em Genebra no ano de 1989 originou a Convenção 169 – Convenção sobre povos indígenas e tribais em Países independentes. Foi ratificada pelo Congresso Nacional e incorporada ao Ordenamento Jurídico brasileiro através do Decreto 5.051/2004, que trata, dentre outros assuntos, da preservação da integridade étnica e cultural dos índios, dos direitos originários sobre as terras que ocupam e sobre os recursos naturais nelas existentes, garantindo a igualdade de direitos entre indígenas e outros cidadãos, principalmente no tocante aos direitos humanos (SILVA, 2010).

A Convenção foi o primeiro instrumento internacional a tratar dos direitos coletivos dos povos indígenas, estabelecendo padrões mínimos a serem seguidos pelos Estados que a ratificaram. Entre outros parâmetros, a Convenção estabelece a adoção do conceito de povos indígenas no âmbito do Direito interno, fator que influencia na frequência de ocorrência de conflito e na possibilidade de resolução, como pudemos observar nos casos apresentados. Estabelece, também, o direito de consulta sobre medidas legislativas e administrativas que possam afetar os direitos dos povos indígenas e o direito de participação assegurada nas instituições e eletivas e órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que os afetem; bem como o direito de participarem na formulação, implementação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional que os afetem diretamente (VILLAS-BÔAS, 2011).

O artigo 15 da Convenção 169 estabelece, a respeito da exploração dos recursos naturais em terras indígenas que “em caso de pertencer ao Estado, a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados”, a fim de determinar o impacto que tais empreendimentos teriam nesses povos, antes mesmo de autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração. Caso a exploração seja empreendida, os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam – como no caso do Canadá, em que os povos recebem um percentual sobre a venda do minério bruto – e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Alguns modelos de exploração responsável, que seguem os moldes estabelecidos pela Convenção da OIT, como o Canadá vem buscando implementar, têm servido de modelo para a elaboração de políticas públicas para outros países, inclusive o Brasil. O respeito ao indígena e seus recursos naturais acompanha as tendências de preservação ambiental e dos direitos humanos que os Estados devem seguir para a boa governança ambiental e consolidação da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALAYSA, R. 2009 “¿Conflictos sociales tierra de nadie o tierra de muchos?” en Coyuntura – análisis económico y social de actualidad, Año 5, No. 24, p.5-18 (Lima: Centro de investigaciones sociológicas, económicas, políticas y antropológicas - PUC Perú).

ALI, Saleem H. **Mining, the environment, and indigenous development conflicts**. University of Arizona Press, 2009.

ANISTIA INTERNACIONAL. Disponível em: http://www.canadainternational.gc.ca/brazil-bresil/about_a-propos/aboriginal-autochtones.aspx?lang=por

BAINES, Stephen G. **Tendências recentes na política indigenista no Brasil, Austrália e Canadá**. In: Revista de Estudos Interétnicos, UNB, 2004. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/9862>

BAPTISTA, Fernando Mathias. **Descascando o abacaxi da mineração em Tis**. Em: Mineração em Terras Indígenas na Amazônia brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2005.

BARRETO, Maria Laura e SIROTTEAU, Glória Janaína de Castro. **Ensaio sobre a sustentabilidade da mineração no Brasil em Mineração em Terras Indígenas: um estudo comparativo**. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001.

CASTRO, S. 2009 “Pobreza, conflictos socioambientales y minería” en Coyuntura – análisis económico y social de actualidad, Año 5, No. 23, p.20-23 (Lima: Centro de investigaciones sociológicas, económicas, políticas y antropológicas - PUC Perú).

CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&id-Conteudo=195972>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

COSTA, Lucio Augusto Villela da. **A exploração ilegal dos minérios na Reserva Indígena Raposa Serra do Sol**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6974

CUNHA JR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal comentada**. Salvador: Juspodivm, 2010.

DAFFÓS, Juan Aste. **Em: entrevista ao Jornal Brasil de Fato**, 2012. Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/node/10345>

FIGUEROA, Isabela. **Povos indígenas x petrolíferas: controle constitucional na resistência**. Revista Sur, numero 4, ano 3. São Paulo, 2006.

GOVERNO DO CANADÁ. Disponível em: http://www.canadainternational.gc.ca/brazil-bresil/about_a-propos/aboriginal-autochtones.aspx?lang=por

GOVERNO DO CANADÁ. **Mineração**. Disponível em: <http://www.rncan.gc.ca/sites/>

www.rncan.gc.ca/files/mineralsmetals/files/pdf/abor-auto/mining-guide-fra.pdf

INDIGENOUS FOUNDATION. Disponível em <http://indigenousfoundations.arts.ubc.ca/home/land-rights/aboriginal-rights.html>

INFORME sobre la situacion de las personas y pueblos afectados por las atividades mineras y petroleiras em el ecuador. Documento apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no 127º período Ordinario de sessões no dia 02 de março de 2007.

INSTITUTO Nacional de Estadística e Informática (INEI), 2011 **Perú: incidencia de la pobreza e intervalos de confianza, 2005-2010.** Encuesta Nacional de Hogares. Gobierno del Perú, 2011. Disponível em : <http://www.inei.gob.pe/perucifrasHTM/infsoc/cuadro.asp?cod=7408&name=pob12&ext=gif>.

JANESCH, Ricardo de Holanda. **O conflito indígena na Raposa Serra do Sol.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 55, jul 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4820

JEZIC, Tamara. **Ecuador: La campaña contra Texaco Oil.** Em: David Cohen et.al. Incidencia para la Justicia Social- Guía Global de acción y reflexión. Quito: Abya Ayala, 2001.

LE BILLON, Philippe. **The political ecology of war: natural resources and armed conflicts.** Em: Political Geography, nº20, 2001.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

NATIVE AMERICAN NATIONS. Disponível em: <http://nanations.com/canada/index.htm>

QUINONÉZ, Iván. **“Repensar o Processo Petroleiro”.** Em: Seminário organizado pela Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais em Quito, agosto de 2005.

RICARDO, Fany; ROLLA, Alicia (Org.). **Mineração em Terras Indígenas na Amazônia brasileira.** São Paulo : Instituto Socioambiental, 2005.

SANTOS, Marcelo. **Exploração de recursos naturais e conflitos sociais: os casos de Peru e Equador.** In: Territorialidades, conflitos e desafios à soberania estatal na América Latina. Luis Fernando Ayerbe, organizador. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina, 2012.

SILVA, Juliane Holder da Câmara. **A causuística latino-americana de exploração de petróleo em terras indígenas: o desafio da concretização dos Direitos Humanos em prol das comunidades indígenas.** Em: Revista E-nergia, janeiro-junho de 2010.

SLATTERY, Brian. **A Taxonomy of Aboriginal Rights.** Em: Let Right Be Done: Aboriginal title, the Calder Case, and the Future of Indigenous Rights. Hamar Foster, Heather Raven, and Jeremy Webber, eds. Vancouver: UBC Press, 2007.

TIMURA, Christopher T. **“Environmental Conflict and the social life of environmental security discourse”.** Em: Anthropological Quarterly, Volume 74, N 3. George Washington University Institute for Ethnographic Research, 2001.

Conflitos na Exploração de Recursos Naturais em Terras Indígenas: Um Estudo de Caso nas Américas

VASQUEZ, Patricia I. **Oil sparks in the Amazon : local conflicts, indigenous populations, and natural resources.** University of Georgia Press, 2014.

VILLAS-BÔAS, Hariessa. **Mineração em terras indígenas.** Paper apresentado no congresso Sustainability, Rio de Janeiro: 2013.

